

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE N°: 0158/91 - Processo DRE/Santos 2726/90 -
Reautuado em 06/02/92
INTERESSADA : Prefeitura Municipal de Santos
ASSUNTO : Autorização para funcionamento do Curso
de Educação de Adultos - Supletivo em nível de 1º grau.
RELATOR : Consº João Cardoso Palma Filho
PARECER CEE N°_ 199/92 - CEPG - Aprovado em: 1º/04/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO E ARRECIAÇÃO

1.1 A Prefeitura Municipal de Santos, através do Ofício n° 778/90 - SEDUC, solicita ao CEE autorização para instalação e funcionamento do Curso de Educação de Adultos, Curso de Ensino Supletivo em nível de 1º grau, em classes da rede escolar do município e em outras entidades.

1.2 Encaminhados os autos, o Senhor Delegado de Ensino designou, através de Portaria, Comissão de Supervisores de Ensino para proceder à análise da documentação e vistoria dos materiais, equipamentos e instalações sobre a solicitação pretendida, merecendo desta parecer favorável.

1.3 Procedendo à análise do expediente, resultou a Informação ETES n° 58/91, com proposta de retorno às origens para atendimento de solicitações.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 0158/91

PARECER CEE Nº 199/92

1.4 Devolvidos os autos ao CEE, a matéria foi apreciada e relatada pela ilustre Cons^a Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, que não concordou com o disposto no artigo 53 do RE in verbis: "Será considerado retido no termo o aluno que:

I ...

II apresentar freqüência igual ou superior a 75% e aproveitamento inferior a 5,0 em um ou mais componentes curriculares em que o aproveitamento é considerado para fim de promoção", assim se pronunciou:

"(...), mesmo reconhecendo o mérito da preocupação com o processo educacional bem cuidado, esta preocupação não atende à necessidade de se oferecer, nos termos da lei, oportunidade de recuperação final ao aluno com freqüência igual ou superior a 75% e aproveitamento inferior a 5,0, o que impede a aprovação do Regimento Escolar por este Colegiado".

Concluindo a seguir: "Deve a Secretaria da Educação do Município de Santos reformular sua proposta de alteração regimental contemplando a possibilidade de recuperação final."

1.5 Em 13 de novembro de 1991 o referido Parecer sob nº 1495/91 foi por unanimidade aprovado pelo Pleno.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 0158/91

PARECER CEE Nº 199/92

1.6 Em conseqüência os autos foram devolvidos à Secretaria de Educação do Município de Santos, para que fossem providenciadas as alterações solicitadas nos termos do Parecer CEE Nº 1495/91.

1.7 Em 06 de janeiro de 1992 a Secretaria da Educação do Município de Santos informava que havia providenciado a alteração das fls. 30 do Plano de Curso e 44 e 46 do Regimento Escolar, bem como o Calendário Escolar, a fim de propiciar a recuperação final de estudos aos alunos com freqüência mínima de 75% e aproveitamento insuficiente, como fora solicitado pelo Parecer CEE 1495/92.

2 - CONCLUSÃO

À vista do exposto e por entender que as alterações realizadas atendem ao solicitado pelo Parecer CEE 1495/91, autoriza-se o funcionamento do Curso de Educação de Adultos - Supletivo, em nível de 1º grau, solicitado pela Prefeitura Municipal de Santos.

São Paulo, 17 de março de 1992,

a) Consº João Cardoso Palma Filho
Relator

3 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa, Newton César Balzan e Raphaela Carrozzo Scardua.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 0158/91

PARECER CEE Nº 199/92

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 18 de março de 1992.

a) Cons^o Aparecido Leme Colacino

Vice-Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 1º de abril de 1992.

**a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Menezes
Presidente**